



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

LEI nº 5.172, DE 14 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE LOTES URBANOS EM MARECHAL CÂNDIDO RONDON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários de imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros em via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, independentemente de notificação prévia, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os terrenos pertencentes ao Município de Marechal Cândido Rondon estão incluídos na obrigação contida no caput deste artigo.

Art. 2º Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza os imóveis que:

I – possuam ervas daninhas com altura igual ou superior a 50 (cinquenta) centímetros;

II – estejam acumulando resíduos sólidos inertes, não inertes ou perigosos, segundo classificação contida na NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

III – acumulem água empossada.

§1º Os imóveis não edificados que estão cobertos com culturas temporárias são considerados imóveis bem conservados, desde que respeitem o limite destinado às calçadas e passeios públicos.

§2º Os proprietários dos imóveis previstos no parágrafo anterior deverão ainda mantê-los limpos e eliminar a vegetação existente na área plantada.

§3º É proibida em toda a área urbana do Município a limpeza de lotes através de capina química ou por queimadas.

Art. 3º A Secretaria com atribuições correlatas, fica responsável pela fiscalização e aplicação das sanções previstas na presente Lei, podendo requisitar auxílio de outros setores da Municipalidade, se houver necessidade.

§1º As infrações identificadas serão objeto de lavratura de auto de infração em modelo próprio adotado pela Município, onde constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – data e hora da identificação da infração;

II – identificação do proprietário do imóvel;

(Segue/Fls.02)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5172, de 14/04/2020 / Fls.02)

III – identificação do fiscal responsável pela lavratura do auto;

IV – caracterização do tipo de infração cometida;

V – valor da multa expressa em Valor de Referência (VR);

VI – placa com identificação do imóvel, com número da quadra e do lote, para registro fotográfico.

a) placa a que se refere este inciso deve ser de material apropriado para que seja reutilizada, e caso a mesma seja extraviada após sua fixação e registro fotográfico, terá seu valor lançado e cobrado no próximo exercício financeiro.

§2º Além de atestado por fiscal habilitado, as infrações serão fotograficamente registradas e mantidas em arquivo por um período mínimo de 05 (cinco) anos.

§3º No ato de lavratura da infração, o fiscal afixará uma placa indicativa de autuação tendo medidas mínimas de 60 (sessenta) centímetros quadrados, onde constará os dizeres "Imóvel Multado pelo Município, Lei Municipal X".

Art. 4º Os proprietários dos imóveis identificados pela fiscalização do Município como estando em mau estado de conservação estão sujeitos as seguintes penalidades:

I – se enquadrados conforme o inciso I do artigo 2º, multa equivalente a 2,00 (dois) VR;

II – se enquadrados conforme o inciso II do artigo 2º, multa equivalente a 3,00 (três) VR;

III – se enquadrados conforme o inciso III do artigo 2º, multa equivalente a 2,5 (dois vírgula cinco) VR.

§1º Será considerada situação agravante se o mau estado de conservação representar risco eminente à saúde pública, conforme atestado emitido pela autoridade sanitária competente, importando em aplicação de multa em dobro, em qualquer que seja o enquadramento da infração.

§2º Será considerado reincidente o proprietário de imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 12 (doze) meses, contados a partir da emissão da primeira infração.

§3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica caso o proprietário do imóvel objeto de autuação atual seja diferente da primeira infração.

§4º A cada reincidência o valor das multas especificadas no presente artigo serão acrescidas do percentual de 50% (cinquenta por cento) calculadas sobre o valor da última infração lançada.

Art. 5º As notificações de autuações poderão ser feitas por uma das seguintes alternativas:

I – diretamente aos proprietários ou seus representantes, mediante ciência no auto de infração, quando for possível a localização dos mesmos;

II – por meio de aviso de recebimento postal, quando for possível a identificação de endereço de correspondência dos proprietários;

(Segue/Fls.03)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5172, de 14/04/2020 / Fls.03)

III – pelo diário oficial do Município.

Art. 6º O pagamento das multas aplicadas, quando efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação expedida nos termos do artigo 5º desta Lei importará na concessão de um desconto de 50% (cinquenta) por cento do valor constante do Auto de Infração.

Parágrafo único. O desconto estipulado no caput deste artigo só será concedido caso o proprietário do imóvel tenha regularizado a situação que originou o auto de infração.

Art. 7º Os valores arrecadados com a aplicação de multas e prestação de serviços previstos nesta Lei serão creditados em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente, podendo os valores serem revertidos em ações previstas no Regimento do respectivo Fundo.

§1º Os débitos não liquidados dentro do prazo estipulado no caput do artigo anterior e, após findado o exercício financeiro, serão inscritos em dívida ativa.

§2º Os débitos inscritos em dívida ativa serão corrigidos monetariamente, sendo acrescidos de mora nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º Depois de decorridos 30 (trinta) de aplicação da autuação, e caso o proprietário do imóvel não tenha regularizado a situação, o Município de Marechal Cândido Rondon fica obrigado a executar os serviços de limpeza e roçada.

§1º Executados os serviços prestados no caput deste artigo, o Município lançará a cobrança ao contribuinte proprietário do respectivo imóvel.

§2º Fica vedada a execução do serviço de limpeza e roçada de terrenos autuados em prazo inferior ao estabelecido no caput e também por requerimento do proprietário do imóvel.

§3º A notificação de execução dos serviços e respectivo lançamento de débito poderá ocorrer nos termos do artigo 5º desta Lei.

Art. 9º O contribuinte poderá interpor recurso administrativo, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias a partir da notificação de autuação ou lançamento de débito de serviços executados.

Art. 10. Os terrenos pertencentes à Municipalidade devem ser mantidos limpos, cabendo a responsabilidade ao Secretário Municipal de Agricultura e Política Ambiental.

Parágrafo único. Caso os imóveis do Município de Marechal Cândido Rondon careçam de limpeza, os munícipes interessados podem requisitar o serviço

(Segue/Fls.04)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5172, de 14/04/2020 / Fls.04)

através de protocolo dirigido para a Secretaria correlata, que terá prazo de 30 (trinta) dias para executar o serviço, sob pena de responsabilização administrativa do Secretário Municipal.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.515, de 05 de dezembro de 2003.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 14 de abril de 2020.


ELEMAR HENSEL

Secretário Municipal de Administração


MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito